



PROCESSO Nº	264105/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES
SECUNDÁRIO	AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

2. RAZÕES DO VOTO	2
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	2
2.2 DAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA.....	4
2.2.1 Análise do Relator	4
2.3 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	10
2.3.1 Irregularidades 1.1, 2.1 e 2.2 - Contrato nº 52/2013 e 1.5 e 2.6 – Contrato nº 27/2014	10
2.3.1.1 Análise do Relator	11
2.3.2 Análise das irregularidades 1.4 e 2.5 – Contrato nº 52/2013 e 1.6 e 2.7 – Contrato nº 27/2014.....	14
2.3.2.1 Análise do Relator	15
2.3.3 Análise das irregularidades 1.3 e 2.4 – Contrato nº 27/2014.....	18
2.3.3.1 Análise do Relator	18
2.3.4 Análise da irregularidade 3.1	19
2.3.4.1 Análise do Relator	19
2.3.5 Análise da irregularidade 4	21
2.3.5.1 Análise do Relator	22
2.3.6 Análise da irregularidade 5	22
2.3.6.1 Análise do Relator	22
2.3.7 Análise da irregularidade 4.1.1	23
2.3.7.1 Análise do Relator	24
3. DISPOSITIVO DE VOTO	25





PROCESSO Nº	264105/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES
SECUNDÁRIO	AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. RAZÕES DO VOTO

89. Inicialmente ressalto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

90. Optei por apresentar uma visão geral do caso em comento, haja vista a complexidade e gravidade das irregularidades apuradas pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria à época, referentes à execução dos Contratos nºs 52/2013 e 27/2014 celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e a Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.

91. Em 05/11/2013 foi firmado o Contrato nº 52/2013 que teve por objeto: aquisição de materiais; contratação de serviços de infraestrutura; locação de câmeras de segurança; catracas; cancelas; licenças de softwares; relógios de ponto por geometria da mão; crachás e serviço de monitoramento em regime de 24 horas/7 dias por semana para atender a sede da SES; serviço de locação de câmeras e relógios de ponto para atender as demais unidades da SES; contratação de 780 (setecentos e oitenta) horas de serviço de parametrização de regras nos sistemas; e contratação de 610 (seiscentos e dez) horas de treinamento operacional nos equipamentos e sistemas.





92. A sua vigência foi de 05/11/2013 a 05/11/2014 e o valor total foi de R\$ 2.113.616,91 (dois milhões, cento e treze mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

93. Em 28/05/2014 foi firmado o Contrato nº 27/2014 que teve por objeto: a aquisição de materiais elétricos; a contratação de serviço especializado em parametrização de regras no total de 1.680 (hum mil seiscentos e oitenta) horas; e serviço de treinamento para capacitar os usuários dos equipamentos e sistemas de acesso no total de 630 (seiscentos e trinta) horas, pelo período de 28/05/2014 a 27/11/2014 e valor total de R\$ 587.916,42 (quinhentos e oitenta e sete mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos).

94. Os pagamentos pela execução dos contratos contrariaram diversos dispositivos legais, bem como foram eivados de uma sequência de erros e falhas, tais como: a empresa AUSEC recebeu antecipadamente pela execução dos contratos, sem comprovação da prestação dos serviços; o Fiscal dos Contratos atestou as notas fiscais emitidas pela empresa contratada sem verificar se os serviços realmente foram prestados; por fim, o Ordenador de Despesas autorizou os pagamentos sem a devida liquidação das despesas, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

95. No relatório técnico preliminar foram apontados pagamentos de despesas referentes a treinamentos sem a devida comprovação de sua realização; pagamento de locação de equipamentos sem estarem em funcionamento; pagamento de serviço de parametrização de sistema sem comprovação da realização do serviço.

96. Além dos fatos apurados pela unidade de instrução deste Tribunal de Contas, consta nos autos Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso realizada em março de 2015 sobre os mesmos contratos, contendo diversos apontamentos - anexo ao Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 220118/2015.

97. Ao analisar ambos relatórios, observei a divergência entre alguns apontamentos que podem impactar na conclusão desta RNI.





98. Desta feita, analisarei todas as irregularidades constantes na RNI em ordem diferente à apresentada no relatório deste voto, bem como ao final expedirei determinações referentes a todas as irregularidades analisadas.

2.2 DAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato
1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.2. Pagamento de despesa com locação de vinte e cinco (25) equipamentos contendo sistema de biometria da mão sem funcionamento - ausência de captura de informações durante a vigência do contrato nº 52/2013 no valor de R\$ 238.755,00, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis. (Item 1.2)
Responsável: Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda
2. JB 99. Despesa. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.3. Faturamento de despesa com locação de vinte e cinco (25) equipamentos contendo sistema de biometria da mão para registro de assiduidade de servidores, sem funcionamento (ausência de captura de informações), durante a vigência do contrato nº 52/2013 no valor de R\$ 238.755,00. (Item 2.3.)

2.2.1 Análise do Relator

99. No relatório técnico preliminar foi apontado que 25 (vinte e cinco) dos 39 (trinta e nove) equipamentos locados contendo sistema de biometria da mão instalados nas unidades da SES não funcionaram durante todo o período de vigência do contrato.

100. Posteriormente, a unidade de instrução acatou as argumentações de defesa que alegou que o motivo que prejudicou o funcionamento dos equipamentos foi a ausência de regulamentação pela SES acerca do sistema de ponto, vindo a opinar pela descaracterização do apontamento.

101. No entanto, analisando o Relatório da Controladoria Geral do Estado existem algumas ponderações a tecer.





102. Às fls. 23-27 do Relatório da CGE consta a informação que a empresa AUSEC recebeu desde o início do contrato pela instalação dos 39 (trinta e nove) equipamentos, porém em maio de 2014, 16 (dezesseis) unidades ainda não tinham seus equipamentos instalados. Vejamos:

No e-mail abaixo enviado por representante da AUSEC em 23/05/2014 (14:38) a SES, revela que dos 39 pontos e câmeras que vinham sendo pagos desde dezembro seguramente em maio de 2014 16 unidades não tinham seus equipamentos instalados.

Melhor esclarecendo, MT Hemocentro, MT laboratório, CERMAC, AGE SUS, CAF, CEOPE CIAPS - I, CIAPS - VI, CIAPS - VI, CIDRAC, Escola de Saúde, só tiveram seus equipamentos instalados a partir de maio de 2014.

RES: Cronograma de Instalação - Sistema de Ponto

1 mensagem

Ricardo Barbosa <ricardo@ausec.com.br>

23 de maio de 2014 14:38

Para: Edmilson de Pinho Almeida <edmilsonalmeida@ses.mt.gov.br>

Cc: ronaldo@ausec.com.br; Wadilson Rondon <wadilson@ausec.com.br>; douglas souza@ausec.com.br; Wagner Roberto Figueiredo <wagner@ausec.com.br>

Boa tarde Edmilson,

Hoje colocamos 3 unidades do Complexo do Hemocentro em produção, tanto os relógios como as câmeras.

Segue abaixo informações dos equipamentos:

Cidade	Unidade	Equipamento	IP	Mascara	Gateway	S/NMP
Cuiabá	MT Hemocentro	HandKey	10.15.38.25	255.255.254.0	10.15.38.1	sesmt - OK
Cuiabá	MT Hemocentro	Câmera	10.15.38.26	255.255.254.0	10.15.38.1	sesmt - OK
Cuiabá	MT Laboratório	HandKey	10.15.38.27	255.255.254.0	10.15.38.1	sesmt - OK
Cuiabá	MT Laboratório	Câmera	10.15.38.28	255.255.254.0	10.15.38.1	sesmt - OK
Cuiabá	Cermac	HandKey	10.15.38.29	255.255.254.0	10.15.38.1	sesmt - OK
Cuiabá	Cermac	Câmera	10.15.38.30	255.255.254.0	10.15.38.1	sesmt - OK

Hoje estamos concluindo mais duas unidades (CEOPE e OUVIDORIA), assim que concluirmos lhe encaminhamos as informações para monitoramento do tráfego.





27/09/2016

E-mail de Governo do Estado de Mato Grosso - RES: Cronograma de Instalação - Sistema de Ponto

* Bom dia Edmilson,

Segue abaixo nosso cronograma de instalação e configuração do sistema de controle de ponto nas UNIDADES de Cuiabá

NR.	LOCAL	Instalação e Configuração
1	MT HEMOCENTRO	12/05/2014
2	MT LABORATÓRIO	13/05/2014
3	CERMAC	14/05/2014
4	AGE SUS	15/05/2013
5	CAF - FARMÁCIA DE ALTO CUSTO / GALPÃO CARUMBÊ	16/05/2014
6	CEOPE	19/05/2014
7	CIAPS - UNIDADE 1 - CENTRAL	20/05/2014
8	CIAPS - UNIDADE 6 - CAPS AD	21/05/2014
9	CRIDAC - CENTRO	22/05/2014
10	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA	23/05/2014

Att,


AUSEC
Automação e Segurança

RICARDO DA SILVA BARBOSA

De igual forma, em 04/11/2014 (20:46), conforme e-mail abaixo, outras seis unidades, só vieram a receber seus relógios e câmeras em novembro de 2014.





De: Vêdison Rondon [mailto:vedison@ausec.mt.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 4 de novembro de 2014 20:46

Para: emilisonadivulga@tce.mt.gov.br

Cc: Maria D. F. Bergamasco; jgledivulga@tce.mt.gov.br; marciatereza@tce.mt.gov.br; arandsterre@tce.mt.gov.br; sergiobasso@tce.mt.gov.br; lidealveira@mail.mt.gov.br; wagner@ausec.mt.gov.br; Ronaldo Fusanetto; Marcelo Ortiz

Assunto: Ativação dos Relógios de Porto dos equipamentos remanejados dos Hospitais Regionais

Prezado Emilson,

Conforme conversamos, segue abaixo tabela das novas unidades da SES que serão instalados os relógios de portos anteriormente definidos para os Hospitais Regionais, dessa forma disponibilização dos endereços IP para as câmeras e Handrey que possuem link ativo.

UND	UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SES	COMUNICAÇÃO	ENDEREÇO	PORTO DE REFERÊNCIA
1	CAPSI - Centro de Atenção Psicossocial Infante-Juvenil	LINK DISPONÍVEL	Av. Antônio Dória, SN, Bairro Luciápolis, Parque da Saúde	Do lado da Rede de Enxerto
2	COSTRA - Coordenadoria de Saúde Trabalhadora	LINK DISPONÍVEL	Rua Estevão de Mendonça, nº 891, Getaceiras	Próximo ao Ministério Público
3	SVS - Gerência de Núcleos de Apoio em Vigilância em Saúde	LINK DISPONÍVEL	Rua Adauto Bolonha, SN, Coopelma	Em frente ao Adulto Gráfico
4	SVO - Serviço de Verificação de Óbitos	SEM LINK	Av. Fernando Costa de Costa, 2367 - Boa Esperança	Unidade dentro do Hospital
5	CIAPS UNIDADE III (ÁLCOOL E DROGAS)	SEM LINK	Rua D. SN, Bloco 5 - Centro Político Administrativo	Do lado do DETRAN
6	CIAPS DA UTO BOTELO - LAR DOCE LAR	SEM LINK	Rua das Palmeiras, nº 366 - Baú	Próximo a Temporária Ju

Em relação as unidades de Serviço de Verificação de Óbitos, CIAPS Unidade III e também CIAPS Lar Doce Lar ainda estão sem link, mas gostaria que você comentasse qual a disponibilidade desta comunicação com a sede, tendo em vista que esse item é fundamental para ativação dos relógios e câmeras das referidas unidades.

Fico no aguardo de vosso retorno.

Ats.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=e4e813codeb&view=pt&q=wagner%40ausec.com.br&size=50&pm=100&pid=50&search=apex&th=149613c8d...> 2/3

103. Comparando as informações constantes em ambos os relatórios surgem divergências entre o pagamento dos equipamentos e a data de instalação informada pela empresa AUSEC, senão vejamos:

LOCAL	Relatório Secex		Relatório CGE	AUSEC
	Valor mensal	Recebido desde dezembro/2013	Instalado em	Valor recebido indevidamente
CAPS AD	R\$ 795,85	R\$ 9.550,20	21/05/2014	R\$ 4.775,10
CAPSi – Centro de Atenção Psicossocial infante-juvenil	R\$ 795,85	R\$ 9.550,20	Após 04/11/2014	R\$ 9.550,20
COSTRA – Coordenadoria de Saúde do Trabalhador	R\$ 795,85	R\$ 9.550,20	Após 04/11/2014	R\$ 9.550,20
SVS - Gerência de Núcleos de Apoio em Vigilância em Saúde	R\$ 795,85	R\$ 9.550,20	Após 04/11/2014	R\$ 9.550,20
SVO - Serviço de Verificação de Óbitos	R\$ 795,85	R\$ 9.550,20	Após 04/11/2014	R\$ 9.550,20
CIAPS UNIDADE III (Álcool e Drogas)	R\$ 795,85	R\$ 9.550,20	Após 04/11/2014	R\$ 9.550,20





CIAPS Adauto Botelho LAR	R\$ 795,85	R\$ 9.550,20	Após 04/11/2014	R\$ 9.550,20
DOCE LAR				
TOTAL		R\$ 66.851,40		R\$ 62.076,30

104. Além desta divergência, consta no Relatório da CGE que o engenheiro responsável técnico da empresa contratada, Sr. Manoel Ortiz Junior, prestou informações inverídicas sobre a execução do contrato:

Como não havia ordens de serviço nos referidos processos de pagamentos que atestassem a efetiva entrega solicitamos a AUSEC através da solicitação de informação Nº 107/2015 a data das entregas dos serviços individualizados por contrato, obtendo como resposta para o contrato Nº 052/2013/SES que os equipamentos **foram ativados em 30/11/2013 (sede) e 20/12/2013 (interior)** conforme ofício nº 020/2015/AUSEC abaixo.



+55 65 3622-2270
Rua Santo Antônio, 251
76008-090 - Cuiabá
Mato Grosso - Brasil

Ofício nº 020/2015/AUSEC Cuiabá, 11 de março de 2015.

A
Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso
Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI
Senhora Cláudia Lúcia de Araújo
Nesta

CC: Controladoria Geral do Estado – CGE/MT
Senhor Wander de Oliveira Lima – Auditor do Estado
Senhor Marcos Renato Fujimura – Auditor do Estado

Ref.: Solicitação de Informação e Documentos Nº 0107/2015

Senhores,

AUSEC AUTOMACÃO E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.775.314/0001-80, com sede na Rua Santo Antônio, nº 251, Bairro Riba, Cuiabá-MT, em resposta a "Solicitação de Informação e Documentos Nº 0107/2015", apresenta as considerações abaixo relacionadas:

Pergunta 01: Data das entregas dos serviços individualizados por contrato (052/2013 e 022/2014) da instalação das câmeras e os pontos eletrônicos.

Resposta:
No que tange ao contrato nº 052/2013/SES/MT, esclarece-se que, nesse caso específico, houve 02 (dois) eventos de entrega. O primeiro, relacionado à conclusão das obras de montagem da infraestrutura, em 20/11/2013, e, o segundo, quando das ativações dos equipamentos, ocorridas em 30/11/2013 (sede) e 20/12/2013 (interior).
Com relação ao contrato nº 022/2014/SES/MT, a ativação dos equipamentos ocorreu em 26/03/2014, após a conclusão das obras de montagem de infraestrutura.

Pergunta 2: Cópia dos recibos das entregas dos serviços pelo fiscal dos contratos.

Resposta:
Apesar das visitas realizadas pelo Sr. Bruno de Oliveira, fiscal do contrato durante a gestão anterior, e a efetiva utilização dos equipamentos e sistemas por parte dos servidores da SES/MT, bem como dos serviços prestados por nossos monitoradores na central de segurança, não nos foi fornecido formalmente, o acerto das entregas dos serviços por escrito.

Entretanto essas datas alegadas pela AUSEC não estavam de acordo com o que levantamos através de entrevistas com os servidores da SES. E que por meio dos





105. Diante das informações constantes no Relatório de Auditoria da CGE, embora os equipamentos já estivessem instalados quando realizada a auditoria pela equipe desta Corte de Contas, no período de 09/11/2015 a 16/12/2015, porém sem funcionamento, entendo que ficou evidenciado o prejuízo ocasionado à Administração Pública, haja vista que a empresa contratada recebeu a importância de R\$ 62.076,30 (sessenta e dois mil setenta e seis reais e trinta centavos) pela locação de equipamentos que não foram disponibilizados à Secretaria de Estado.

106. Ademais, mesmo que tenham sido disponibilizados após a auditoria da CGE, as alegações defensivas comprovam que os equipamentos não funcionaram por toda a vigência do contrato, demonstrando se tratar de despesa lesiva aos cofres públicos.

107. Destarte, não acato a sugestão da unidade de instrução e entendo caracterizadas as irregularidades 1.2 e 2.3, haja vista que, conforme informações prestadas pela própria empresa AUSEC, diversos equipamentos foram instalados em data posterior ao recebimento, comprovando a conduta lesiva ocasionada aos cofres públicos.

108. No entanto, deixarei para expedir determinação ao analisar a irregularidade 4.1.1, haja vista a imputação de responsabilidade ao ex-gestor da Secretaria de Estado de Saúde se alinhar aos apontamentos constantes nesta irregularidade.

2.3 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

2.3.1 Irregularidades 1.1, 2.1 e 2.2 - Contrato nº 52/2013 e 1.5 e 2.6 – Contrato nº 27/2014

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato
1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.1. Pagamento de despesa referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 586 horas (quinhentos e





oitenta e seis horas – contrato nº 52/2013) no valor de R\$ 55.283,24, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.1)

1.5. Pagamento de despesa referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 630 horas (seiscentos e trinta horas – contrato nº 27/2014) no valor de R\$ 59.434,20, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 5.1)

2. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa
Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

2.1. Antecipação de pagamento de despesa no valor de R\$ 57.547,40 com Treinamento Operacional por meio do Contrato nº 52/2013, em 17/12/2013 com a ocorrência parcial de sua prestação apenas no período de 19 a 22 de agosto de 2014. (Item 2.1)

Responsável: Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.

2.2. Faturamento da nota fiscal pelo valor fixo da quantidade total de horas estimada com treinamento para usuários dos sistemas de acesso referente ao Contrato nº 52/2013, para a Secretaria de Estado de Saúde, divergindo da real quantidade de horas prestadas. (Item 2.2.)

2.6. Faturamento de despesa à empresa AUSEC referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 630 horas (seiscentos e trinta horas – Contrato nº 27/2014), no valor de R\$ 59.434,20. (Item 6.1)

2.3.1.1 Análise do Relator

109. A Secretaria de Estado de Saúde contratou o total de 1.240 (hum mil duzentos e quarenta) horas-aulas de serviço de Treinamento Operacional, sendo 610 (seiscentos e dez) horas de treinamento pelo Contrato nº 52/2013 e 630 (seiscentos e trinta) pelo Contrato nº 27/2014.

110. No entanto, ficou demonstrada a realização de apenas 33 (trinta e três) horas-aula de treinamento referente ao Contrato nº 52/2013.

111. Quanto ao subitem 2.6, a empresa reconheceu que mesmo faturando a despesa em sua integralidade, alegando “consenso” com os dirigentes da SES para tal manobra, ficou um déficit de 290 (duzentos e noventa) horas de treinamento que estaria relacionado à implantação do sistema de vídeo-monitoramento.





112. No entanto, não ficou demonstrado nos autos a realização de treinamentos referente ao Contrato nº 27/2014, verificando-se que o pagamento foi realizado antecipadamente, de forma integral e sem a prestação dos serviços.

113. A antecipação do pagamento não pode ser aceita como mero erro formal, uma vez que o pagamento de despesa antes de sua liquidação contraria vedação expressa em lei, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.320/1964, além de fragilizar a gestão e causar prejuízos consideráveis à Administração Pública.

114. Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 dispõem que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

115. Quanto ao alegado “consenso” entre as partes no sentido de promover a antecipação do pagamento dos serviços, não há nos autos qualquer documentação capaz de comprovar essa afirmativa.

116. Além disso, infere-se que as irregularidades descritas nesta representação, decorrem de uma sequência de ilegalidades, ocorridos desde o faturamento da Nota Fiscal pela empresa, em momento anterior à realização do treinamento, passando pelo atesto do Fiscal de Contratos sem a correta conferência da prestação dos serviços, até o pagamento pelo Ordenador de Despesa, sem estar munido de documentos comprobatórios da despesa.

117. As contratações realizadas pela Administração Pública devem ser por ela fiscalizadas e controladas, para fins de amparar o pagamento, uma vez que este somente irá ocorrer após sua regular liquidação, a qual “consiste na verificação do direito





adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”, conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 já descrito.

118. A documentação fiscal constitui comprovante da regularidade da despesa pública, tendo por certo que o pagamento sem documento comprobatório prejudica a regular liquidação das despesas.

119. O atesto realizado na nota fiscal sem a devida conferência da realização dos serviços nela descritos caracteriza falha na checagem do serviço que foi prestado.

120. Conforme entendimento já pacificado nesta Corte de Contas, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, o acompanhamento e fiscalização da execução contratual é de suma importância para a Administração Pública, visando evitar o pagamento de despesas não realizadas ou não concluídas.

121. No caso dos autos, ficou demonstrada a fragilidade da verificação do cumprimento contratual pelo Fiscal dos Contratos que atestou as notas fiscais apresentadas pela empresa sem a comprovação da prestação do serviço.

122. Ademais, a alegação do Ordenador de Despesa que a autorização de pagamento aconteceu após a nota fiscal de serviços ter sido emitida pela empresa e atestada pelo Fiscal do Contrato não o exime, pois é sua a responsabilidade pelo pagamento, logo é seu dever certificar que os serviços contratados foram realizados ou se pelo menos consta documentação comprobatória suficiente.

123. Desta feita, conforme análise da unidade de instrução, fundamentando-se nos documentos juntados pelas defesas, ficou comprovada a realização do total de 33 (trinta e três) horas de treinamento, permanecendo um déficit de 577 (quinhentos e setenta e sete) horas-aulas e o prejuízo ao erário de R\$ 54.434,18 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) referente ao Contrato nº 52/2013 e um déficit de 630 (seiscentos e trinta) horas-aulas, ocasionando prejuízo ao erário no importe de R\$ 59.434,20 (cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) referente ao Contrato nº 27/2014.

124. Pelo exposto, entendo caracterizadas as irregularidades apontadas no





relatório técnico preliminar e voto pela necessidade de determinar aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa, Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato e a Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., que restitua aos cofres públicos a importância de R\$ 113.868,38 (cento e treze mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, em razão dos prejuízos ocasionados à Administração Pública diante do pagamento de serviços sem a comprovação de sua prestação.

125. Ademais, proponho determinar a aplicação da multa aos responsáveis, de forma individual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE-MT c/c art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT.

126. Proponho também a determinação à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde que mantenha controle efetivo, por meio de documentos, dos treinamentos realizados pelos seus servidores.

2.3.2 Análise das irregularidades 1.4 e 2.5 – Contrato nº 52/2013 e 1.6 e 2.7 – Contrato nº 27/2014

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa
Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato

1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.4. Pagamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 780 horas (setecentos e oitenta horas – contrato nº 52/2013) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 116.009,40, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.4)

1.6. Pagamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 1.680 horas (setecentos e oitenta horas – Contrato nº 27/2014) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 249.866,40, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.4)

2. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Responsável: Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.





2.5. Faturamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 780 horas (setecentos e oitenta horas – contrato nº 52/2013) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 116.009,40. (Item 2.5.)

2.7. Faturamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 1.680 horas (Hum mil seiscentos e oitenta horas – Contrato nº 27/2014) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 249.866,40. (Item 6.2)

2.3.2.1 Análise do Relator

127. Em relação ao serviço de parametrização somou-se a quantidade de 2.460 (duas mil quatrocentos e sessenta) horas de prestação de serviços, no montante de R\$ 365.875,80 (trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

128. Os responsáveis pela fiscalização e pagamento do contrato alegaram que os pagamentos autorizados foram feitos mediante o devido atesto das notas fiscais apresentadas pela empresa, bem como ressaltaram que o serviço pertinente à parametrização dizia respeito a aspectos técnicos, para os quais não possuíam capacidade técnica para fiscalizar.

129. Ressaltaram que o serviço de parametrização é impossível de visualização, e que a constatação foi realizada pelo funcionamento do sistema, presumindo-se então que se estavam em pleno funcionamento é porque estavam parametrizados.

130. A CGE citou em seu relatório, às fls. 22 que: *“Para melhor compreensão, 2.460 (duas mil quatrocentos e sessenta) horas, seria o mesmo que colocar uma pessoa a disponibilização da SES, 8 (oito) horas por dia durante 307 (trezentos e sete) dias e meio só parametrizando sistema.”*

131. Ao reconhecer que não tinham conhecimentos técnicos para constatar a adequada prestação dos serviços, os responsáveis demonstraram que agiram de forma imprudente.

132. Adicionalmente, na mesma linha que as irregularidades anteriores, o pagamento foi realizado de forma antecipada e sem comprovação da sua execução.





133. Ademais, a própria empresa assumiu que não prestou parcialmente o serviço pelo qual recebeu antecipadamente:

“Parcial razão assiste o relatório do TCE neste ponto, vez que os controles internos da Contratada demonstram um déficit de 660 horas (doc. 11) no que concerne a Parametrização de Regras no Sistema de Vídeo Monitoramento, sendo que essas horas restantes só não foram aplicadas devido a inúmeros entraves criados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação da SES/MT que não liberava o gerenciamento dos dispositivos através de SNMP, autenticação dos servidores de vídeo através de AD do Windows, entre outros.

Reafirma-se, novamente, que a empresa sempre esteve à disposição para realizar as parametrizações que, só não foram executadas em consequência das dificuldades criadas pela própria equipe da SES/MT.

Em relação aos treinamentos que não foram ministrados, fica visível que a culpa não é da contratada, mas da SES, em razão da instabilidade e descontinuidade de suas administrações. Sobre o crédito de horas gerado e não utilizado, a contratada não coloca nenhum óbice para devolvê-lo, todavia, a SES nunca fez esta solicitação, até porque deve à contratada cerca de R\$ 2.755.345,69 (dois milhões setecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em valores absolutos (sem juros e correção monetária) por serviços prestados e não pagos.” (destaque nosso)

134. Quanto aos subitens 2.5 e 2.7, em que pese se tratar de um serviço de mensuração subjetiva, haja vista que não pode ser detectado visualmente e de difícil quantificação, entendo que a empresa contratada agiu de má-fé ao faturar o valor integral do serviço de parametrização antes mesmo da sua realização, sem justificativa plausível.

135. De outro lado, ao admitir que deixou de realizar 660 (seiscentos e sessenta) horas de parametrização pelas quais já havia recebido, bem como não demonstrou que tenha adotado providências para o estorno desse valor, restou configurado o dano ocasionado ao erário e o dolo da empresa que lesou os cofres públicos.

136. Observo que a empresa juntou nos autos comprovante da realização de apenas 168 (cento e sessenta e oito) horas de parametrização realizado no período de 26/05 a 26/07/2014:







AUSEC
Automação e Segurança

www.ausec.com.br

+55 65 3622-2270
Rua Santo Antonio, 251
78008-090 - Cuiabá
Mato Grosso - Brasil

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS - CONTRATO 027/2014

Implantação do Sistema Gerenciador de Vídeo Monitoramento

Atividades Desenvolvidas	Tempo em horas	Período	Nº de Analistas	Total de Horas
Configuração dos switches nas unidades descentralizadas conforme diretrizes da SES	84	26/05 a 26/07/14	2	84
Instalação do Sistema Gerenciador de Vídeo Monitoramento realizado em 42 Servidores Remotos	189		2	189
Configuração e Parametrização do software gerenciador realizado em 42 Servidores Remotos	168		2	168
Cadastramento e Configuração das câmeras realizado em 42 Servidores Remotos	147		2	147
Suporte On Site para Implantação do sistema através de Acompanhamento Diário na Central de Monitoramento	432		1	432
				1020
Quantidade Total de Horas Aplicadas e Remuneradas		1020		

Documento Externo nº 179183/2016 – fl. 95.

137. Como ressaltado pelo Ministério Público de Contas, demonstrou-se que o serviço foi parcialmente realizado, devendo ser ressarcido aos cofres públicos o valor equivalente ao restante das horas de parametrização não comprovadas, no montante de 1.512 (um mil quinhentos e doze) horas, correspondente ao valor de R\$ 224.879,76 (duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos).

138. Pelo exposto, entendo caracterizada a irregularidade apontada no relatório técnico preliminar e voto pela necessidade de determinar aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa, Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato e a Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., que restituam aos cofres públicos a importância de R\$ 224.879,76 (duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), de forma solidária, em razão dos prejuízos ocasionados à Administração Pública diante do pagamento de serviços sem a comprovação de sua prestação.

139. Ademais, cabe determinar a aplicação da multa aos responsáveis, de forma individual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE-MT c/c art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT.





140. Por fim, entendo pela expedição de determinação à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde que cumpra os ditames da Lei nº 4.320/1964, efetuando os pagamentos somente após a regular liquidação da despesa.

2.3.3 Análise das irregularidades 1.3 e 2.4 – Contrato nº 27/2014

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato
1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.3. Pagamento de despesa com locação de equipamento sem funcionamento (Catraca para acesso), no valor de R\$ 8.772,48, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.3)
2. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Responsável: Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.
2.4. Faturamento de despesa com locação de equipamento sem funcionamento (Catraca para acesso) no valor de R\$ 8.772,48. (Item 2.4.)

2.3.3.1 Análise do Relator

141. Quanto à locação da catraca de acesso, observo divergência nas informações prestadas pelos responsáveis e pela empresa, haja vista que os responsáveis alegaram que a catraca foi instalada e estava em pleno funcionamento; já a empresa alegou que a referida catraca não foi instalada, pois foi substituída por um conjunto de equipamentos para controle de porta que possui as mesmas características equivalentes ao produto inicialmente contratado, a pedido verbal do representante da SES.

142. Todavia, não há nos autos comprovação de suas alegações. A juntada de registro fotográfico do equipamento para controle de porta não é suficiente para comprovar que este equipamento foi instalado em substituição à catraca de acesso que consta no Contrato nº 27/2014.

143. Ademais, ficou demonstrado que os responsáveis prestaram informações inverídicas a fim de justificar as suas falhas.





144. Desta feita, discordo do posicionamento ministerial e concluo pela caracterização das irregularidades 1.3 e 2.4 apontada no relatório técnico preliminar e voto pela necessidade de determinar aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa, Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato e a Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., que restitua aos cofres públicos a importância de R\$ 8.772,48 (oito mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), de forma solidária, em razão dos prejuízos ocasionados à Administração Pública diante do pagamento de serviços sem a comprovação de sua prestação.

145. Cumpre também a aplicação da multa aos responsáveis, de forma individual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE-MT c/c art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT.

2.3.4 Análise da irregularidade 3.1

Responsável: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde

3. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).
--

3.1. Aquisição de materiais por preços manifestamente superiores aos de mercado dos itens 59 e 61 da Ata de Registro de Preços nº 27/2013, causando prejuízo para os cofres públicos de R\$ 27.472,00. (Item 6.1.)
--

2.3.4.1 Análise do Relator

146. A unidade de instrução informou no Relatório Técnico Preliminar que 02 (dois) itens adquiridos pela SES por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 27/2013 estavam com preço superior ao praticado no mercado ocasionando prejuízo ao erário no valor de R\$ 27.472,00 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais).

147. Informou que a pesquisa realizada para comprovar a disparidade de valores foi realizada por meio eletrônico, em 04/11/2015, comparando-se as aquisições realizadas por órgãos federais.





148. Esta Corte de Contas já se manifestou sobre adesão a Ata de Registro de Preços, devendo ser observados os seguintes requisitos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2009

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA.

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA PELO "CARONA". POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) ADMITE-SE A CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE NÃO PARTICIPARAM DA LICITAÇÃO RESULTANTE NO REGISTRO DE PREÇO, NOS LIMITES FIXADOS NO DECRETO REGULAMENTADOR, A SER EDITADO PELOS ENTES (ESTADUAL E MUNICIPAIS MATO-GROSSENSES), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 15, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, DESDE QUE MOTIVADA PELA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (...) (grifou-se)

11.11) Licitação. Ata de registro de preços. Adesão. Procedimentos.

Nos processos de adesão a Registro de Preços promovido por outro órgão ou entidade públicos, a Administração deve comprovar, além dos requisitos previstos na legislação do detentor da respectiva Ata: se a modalidade licitatória adotada no registro de preços é compatível para a contratação do objeto registrado; se há efetiva e estrita identidade entre o objeto pretendido pelo aderente e aquele registrado; e, se há vantajosidade econômica da adesão, em detrimento da realização de licitação própria.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 90/2015 -SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 15.056-8/2014).

149. O Decreto Estadual nº 7.217/2006, que regulava o Registro de Preços no âmbito do Estado de Mato Grosso é claro ao determinar que, na adesão às atas, os gestores deverão observar a vantajosidade na contratação e os valores praticados, sempre em busca dos melhores preços, veja-se:

Art. 77. (...)

§ 3º Cabe ao órgão/entidade promotor da aquisição/contratação:

(...)

III – assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a aquisição/contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

Art. 86. (...)

§ 3º Os outros órgãos, entidades e Poderes da Federação que utilizarem a Ata de Registro de Preços deverão comprovar, mediante documentação idônea, a vantagem na respectiva adesão.

150. No entanto, em que pese os valores dos produtos aderidos estarem discrepando dos valores referenciais apresentados pela unidade de instrução, verifiquei que a metodologia utilizada pela equipe técnica incorreu em equívocos procedimentais





que comprometeram a materialidade da amostragem.

151. Não foi levado em consideração a “média de mercado”, na medida em que se utilizando dos próprios preços inquinados de vícios, não se procedeu à qualquer pesquisa dos preços de mercado do setor no ano em que se realizou o procedimento licitatório que originou a Ata de Registro de Preços, ou seja, 2013, nem mesmo se tomou os respectivos Termos de Referência do Edital como parâmetro ou como objeto de controle, o que tenho como não sendo razoável, uma vez que os preços pesquisados em adjudicações do mesmo ou de outros órgãos públicos devem servir apenas como mais um parâmetro além de outros pesquisados no mercado (orçamentos junto a fornecedores, bases de dados com preços registrados por órgão públicos, entre outras fontes).

TCU – Acórdão nº 1923/2011-Plenário

A referência *comparativa* de preços mais adequada para a mesma localidade é o paradigma mais próximo à data-base do contrato, o que vale, também, para os custos indiretos (BDI). Acórdão 1923/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO. ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Superfaturamento | SUBTEMA: Metodologia Outros indexadores: Referência, Local, Data-base, Preço de mercado, BDI, Cálculo.

152. Ademais, a comparação de preços deve levar em consideração as condições em que foram realizados os procedimentos licitatórios, não havendo qualquer informação se as quantidades adquiridas nos pregões utilizados como referência foram próximas à adquirida no processo licitatório aderido.

153. Desta feita, diante da ausência de conteúdo probatório suficientes para demonstrar que os preços contratados na época da celebração da Ata de Registro de Preços nº 27/2013 não eram vantajosos, concluo pela descaracterização da presente irregularidade.

2.3.5 Análise da irregularidade 4

Responsável: Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contratos
4. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
4.1. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com treinamento operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso para 586 horas (quinhentos e oitenta e seis horas – contrato nº 52/2013) (Item 3.1)





4.2. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com serviço de parametrização de regras do sistema de acesso no total de 780 (setecentos e oitenta horas), referente ao contrato nº 52/2013 e ao custo de R\$ 116.009,40. (Item 3.2)

4.3. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa no valor de R\$ 59.434,20 com treinamento operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso para 630 horas (seiscentos e trinta horas – contrato nº 27/2014). (Item 8.1)

4.4. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com serviço de parametrização de regras do sistema de acesso no total de 1.680 (Um mil seiscentos e oitenta) horas, referentes ao contrato nº 27/2014 e ao custo de R\$ 249.866,40. (Item 8.2)

2.3.5.1 Análise do Relator

154. Coadunando com o posicionamento do *Parquet* de Contas, observo que as falhas constantes na presente irregularidade já foram apontadas nas irregularidades anteriores.

155. Desta feita, concluo pela descaracterização das irregularidades elencadas no item 4, evitando-se a ocorrência de *bis in idem*.

2.3.6 Análise da irregularidade 5

Responsável: Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contratos

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

5.1. Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução nos processos de despesa referentes ao Contrato nº 52/2013. (Item 4.1)

5.2. Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução nos processos de despesa referentes ao Contrato nº 27/2014. (Item 9.1)

2.3.6.1 Análise do Relator

156. Apesar das alegações da defesa de que sempre realizou o acompanhamento dos contratos dentro de suas limitações e limites impostos pela falta de estrutura, verifico nos autos que a fiscalização da execução dos serviços foi realizada





por meio de consultas telefônicas, ou pela simples presunção de que os serviços foram executados, deixando o servidor de apresentar qualquer relatório ou livro de fiscalização que demonstrasse as etapas da execução contratual, tornando a fiscalização frágil e ineficiente.

157. Este Tribunal possui entendimento pacificado acerca do assunto, por meio do seu Boletim de Jurisprudência, no sentido que a fiscalização contratual deve ser exercida por servidor apto a verificar o cumprimento das obrigações firmadas no instrumento, comprovando sua atuação por meio de relatórios detalhados, *in verbis*:

4.11) Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Designação formal. Profissional habilitado.

A designação do fiscal de contrato tem que ser formal, por meio de portaria, devidamente publicada, e o profissional designado deve estar habilitado para as atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.192/2014-TP. Processo nº 7.562-0/2013)

4.15) Contrato. Fiscal de contrato. Falta de efetividade na fiscalização dos contratos. Proporcionalidade do número de fiscais. Comprovação da atuação dos fiscais por meio de relatório detalhado.

1. Existindo relatórios de fiscalização para todos os contratos firmados pela administração, a designação de somente um servidor para acompanhar e fiscalizar todos os instrumentos não é suficiente para se concluir que houve falta de efetividade no controle dos contratos, sendo necessária a evidenciação do real prejuízo decorrente dessa situação para configuração da irregularidade.

2. O número de servidores designados como fiscal de contratos deve ser proporcional à quantidade dos instrumentos firmados pela administração.

3. A efetiva atuação dos fiscais de contratos deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual que contemplem informações detalhadas sobre a execução do objeto de cada instrumento. (Contas de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Alba- no. Acórdão nº 1.716/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 1.597-0/2014). (grifou-se)

158. Ante o exposto, corroborando com o entendimento técnico e ministerial, entendo caracterizada a presente irregularidade, devendo ser aplicada multa de 06 (seis) UPFs/MT ao Sr. Bruno Almeida de Oliveira, Fiscal dos Contratos, bem como a expedição de determinação legal à atual gestão da SES para que observe o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e designe fiscais para acompanhamento de seus contratos que tenham conhecimento do objeto contratado.

2.3.7 Análise da irregularidade 4.1.1

Responsável: Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – Ex-Secretário de Estado de Saúde





4.1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1.1. A Secretaria de Estado de Saúde pagou R\$ 238.755,00 de despesas com locação de vinte e cinco equipamentos contendo sistema de biometria da mão para registro de assiduidade de servidores referentes ao Contrato nº 52/2013, contudo eles não foram utilizados (Item 3 – Quadro de Responsabilização 1).

2.3.7.1 Análise do Relator

159. O defendente alegou que a edição de portarias subsequentes ocorreu por se tratar de tema complexo, cuja imposição unilateral por parte da Gestão ocasionaria prejuízos aos servidores, sendo inúmeras as manifestações dos representantes do sindicato da categoria que intermediaram suas revisões, bem como a suspensão da exigibilidade até o final das negociações.

160. Salientou que a gestão de pessoas do órgão emitiu nota de esclarecimento veiculada no portal daquela Secretaria informando que as regras vigentes na Portaria nº 125/2014 só seriam cobradas após a finalização da implantação e conclusão de capacitação.

161. Ressaltou ainda que a finalização da implantação e conclusão de capacitação dos servidores para operar o sistema, bem como a sua parametrização pela Empresa AUSEC, dependiam exclusivamente da edição de Portaria regulamentadora, o que acarretou no atraso do início do controle efetivo de assiduidade.

162. O gestor incorreu em prática de conduta antieconômica ocasionando prejuízos aos cofres públicos uma vez que o Contrato nº 52/2013 foi firmado em dezembro de 2013 e a primeira portaria regulamentando o sistema de ponto somente ocorreu em 05/06/2014 – Portaria nº 82/2014, porém a regulamentação efetiva ocorreu apenas em 18/12/2014 por intermédio da Portaria nº 234.

163. Como bem delineado pelo Ministério Público de Contas, é inaceitável que a Administração Pública primeiro efetue a contratação da locação dos equipamentos, iniciando a despender recursos, para somente ao final do contrato adotar medidas imprescindíveis para a utilização desses equipamentos.





164. Ademais, como já discorrido na análise das irregularidades 1.2 e 2.3, o pagamento pela locação dos equipamentos sem a sua efetiva utilização e em muitos casos sem a disponibilização dos mesmos, demonstra uma sequência de ações causadoras de grande prejuízo aos cofres públicos.

165. Desta feita, diante da argumentação do ex-Secretário confirmar a sua responsabilidade pela demora na edição de portaria regulamentando as regras do sistema de ponto demonstrado nesta irregularidade, bem como diante da conduta do Ordenador de Despesa em pagar por uma despesa inexistente, haja vista que ficou demonstrado no item 1.2 que houve pagamento antecipado e por equipamentos não disponibilizados à SES; da conduta do Fiscal de Contratos em atestar o recebimento de bens e prestação de serviço sem a sua ocorrência, e da empresa em faturar por serviços não prestados – item 2.3, corroboro com o entendimento técnico e ministerial e entendo caracterizada também a presente irregularidade.

166. Destarte, proponho determinação aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto – ex-Secretário de Estado de Saúde, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa, Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato e a Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., que restitua aos cofres públicos a importância de R\$ 238.755,00 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais), em razão dos prejuízos ocasionados à Administração Pública diante da realização e pagamento de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público.

167. Determino também a aplicação da multa aos responsáveis, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE-MT c/c art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT.

3. DISPOSITIVO DE VOTO

168. Ante o exposto, em consonância parcial com os Pareceres nº 5.679/2016 e 2.063/2018, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, com fulcro no artigo 1º, inciso XV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 29, inciso V da





Resolução nº 14/2007, VOTO no sentido de:

I) **Conhecer** a vertente Representação de Natureza Interna, conforme artigos 219, 224 e 225 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II) **No mérito, julgar procedente** a presente Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – ex-Secretário de Estado de Saúde;

III) **Determinar a restituição** aos cofres públicos, de forma solidária, pelos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto – ex-Secretário de Estado de Saúde, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa, Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato e Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., **da importância de R\$ 238.755,00 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais)**, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, referentes aos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1, nos termos do art. 70, II da LOTCE-MT c/c art. 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007;

IV) **Determinar a restituição** aos cofres públicos, de forma solidária, pelos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa, Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato e Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., **da importância total de R\$ 347.520,62 (trezentos e quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos)**, referentes aos apontamentos 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, nos termos do art. 70, II da LOTCE-MT c/c art. 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007;

V) **Aplicar multa** individual aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto – ex-Secretário de Estado de Saúde, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa, Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato e a Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE-MT c/c art. 287 da Resolução Normativa nº





14/2007 – RITCE-MT, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 1.2, 2.3 e 4.1.1 e 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7;

VI) **Aplicar multa** ao Sr. Bruno Almeida de Oliveira – ex-Fiscal de Contratos da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, no valor total equivalente 06 (seis) UPFs/MT, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993) – Irregularidade nº 5.1 e 5.2;

VII) **Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde que:

a) cumpra os ditames da Lei nº 4.320/1964, efetuando os pagamentos somente após a regular liquidação da despesa;

b) mantenha controle efetivo, por meio de documentos, dos treinamentos realizados pelos seus servidores;

c) observe o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e designe fiscais para acompanhamento de seus contratos que tenham conhecimento do objeto contratado.

169. Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

170. Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

171. É o voto.

Cuiabá, 22 de abril de 2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

